



PROCESSO Nº 0625822022-3 - e-processo nº 2022.000081143-9

ACÓRDÃO Nº 386/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NA EFD OPERAÇÕES DE SAÍDAS -
NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de NÃO REGISTRAR, NA ESCRITA FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13 c/c art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000710/2022-90, lavrado em 16 de março de 2022 contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0625822022-3 - e-processo nº 2022.000081143-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NÃO REGISTRAR NA EFD OPERAÇÕES DE SAÍDAS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de NÃO REGISTRAR, NA ESCRITA FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13 c/c art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000710/2022-90, lavrado em 16 de março de 2022 contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S. A., inscrição estadual nº 16.137.188-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL AS REDUÇÕES Z, DOS ECFS ZP040606403, ZP040715563, ZP040602719, IP03090000000000003350, ZP05100000000000001856, EL051200000000010657, DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 273.676,46 (duzentos e setenta e tres mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 182.450,94 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 91.225,52 (noventa e um mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, com os seguintes fundamentos legais:

Descrição da Infração	Infração Cometida / Dispositivos	Penalidade Proposta / Diploma Legal
0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Após cientificada por via postal em 21 de março de 2022, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 23 a 38), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) à época do fato gerador, estava obrigada ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nas vendas internas para o cliente final;
- b) a impugnante já havia respondido a esta mesma imposição de penalidade quando da lavratura do AIIM nº 93300008.09.00001836/2017-15, em 16 de agosto de 2017, tendo o referido auto sido julgado nulo;
- c) o equívoco cometido pela Fazenda não se trata de mero vício formal, mas sim de erro material, decorrente da falha na interpretação da suposta infração, pois a defesa da impugnante restou prejudicada, culminando com a nulidade da referida autuação. Neste sentido, não há que se falar em revisão de lançamento;
- d) a impugnante procedeu a declaração e pagamento do mencionado tributo à época dos fatos geradores, ou seja, 2012, 2013, 2014 e 2015. No entanto, somente em 21 de março de 2022, ou seja, após 10 (dez), 09(nove), 08 (oito) e 07 (sete) anos o Fisco entendeu por bem questionar o autolancamento feito na ocasião;
- e) Nestes termos, houve homologação tácita do pagamento feito pela impugnante, razão pela qual o imposto ora exigido pelo Fisco Paraibano está extinto pelo pagamento antecipado, consoante determina o art. 156, VII, do CTN;
- f) Ainda que não se admita a extinção pelo pagamento antecipado e homologação tácita pelo Fisco pela ausência de lançamento das Reduções Z na EFD, o que se alega *ad argumentandum tantum*, é evidente o transcurso do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN;
- g) é clarividente a ilegitimidade da autuação combatida, já que o agente fiscal não observou que o imposto devido nas operações relacionadas as Reduções Z constantes do “Relatório Detalhado da Autuação” foi



devidamente recolhido, porquanto extinto nos termos do artigo 156, I do CTN;

- h) Não obstante, ainda que seja por amor a discussão, a aplicação da multa em percentual sobre o valor da operação, nos termos do artigo 82, II, “b”, da Lei Estadual nº 6379/96 é absurda e confiscatória;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO Z NÃO ESCRITURADA. NÃO REGISTRAR SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. A falta de escrituração das Reduções Z no mapa Resumo do ECF enseja o lançamento de crédito ICMS que não foi recolhido pelo contribuinte. Falha na descrição levaram a nulidade por vício de forma.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 06/03/2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.**, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo por não registrar na EFD as operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas.

Considerando que não houve a interposição de Recurso Voluntário, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação ao reconhecimento da nulidade do procedimento, com a seguinte fundamentação:

No caso desta acusação, vemos que em nota explicativa, o fiscal autuante informou que a autuada não procedeu ao lançamento de reduções Z, deixando de recolher o ICMS no prazo regulamentar, contrariando o art. 106, II, RICMS/PB.

Conforme documentos anexados pela fiscalização, verifica-se que a infração Cometida se refere a falta de lançamento de redução Z no mapa resumo (...)

Os demonstrativos acostados demonstram a falta do ICMS devido à falta de lançamento das reduções Z. O demonstrativo acostado pela fiscalização (fls. 5 e 6) demonstram o período, a identificação do equipamento ECF, a data e o número da redução Z, a base de cálculo e o valor do imposto a recolher.

Assim sendo a acusação deveria ser como da forma demonstrada acima.

No entanto a fiscalização formulou a acusação de forma equivocada. Pautou a infração afirmando: “contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD,



operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal”.

O Registro C100 da EFD-ICMS/IPI (Sped-Fiscal), que deve ser gerado para cada documento fiscal código 01 (Nota Fiscal), 1B (Nota Fiscal Avulsa), 04 (Nota Fiscal de Produtor, 55 (NF-e) e 65 (NFC-e) não contendo este registro as reduções Z.

Registro C190 da EFD-ICMS/IPI, que tem por objetivo representar a escrituração dos documentos fiscais totalizados por Código da Situação Tributária (CST), Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) e Alíquota de ICMS. Lembramos que esse Registro é obrigatório apenas para os seguintes Modelos de documentos fiscais: a) 01, b) 1B, c) 04, d) 55 e; e) 65, como no caso anterior não abrange as reduções Z.

De fato, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI é claro quanto à forma de registro das reduções Z, estipulando o seguinte:

REGISTRO C405: REDUÇÃO Z (CÓDIGO 02, 2D e 60).

Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução Z, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.

(...)

Dessa forma, apesar de ter informado na nota explicativa que a irregularidade decorre do fato do “contribuinte não ter lançado em sua escrituração fiscal digital as reduções Z”, no campo “Descrição da Infração” houve a delimitação diversa, com referência aos registros C100 e C190 da EFD, motivo pelo qual a decisão singular deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, o ato administrativo deve ser considerado nulo, uma vez que houve violação ao art. 17 da Lei nº 10.094/13, senão veja-se o texto legal, abaixo:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Neste sentido, acompanho a instância prima, no sentido de aplicar o texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, cujo reconhecimento deve dar-se de ofício, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê abaixo:



Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000710/2022-90, lavrado em 16 de março de 2022 contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator